

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1011/2002 do Conselho, de 10 de Junho de 2002, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carvão activado em pó originário da República Popular da China** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1012/2002 do Conselho, de 10 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2334/97 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre certas importações de paletes simples de madeira originárias da República da Polónia e que cobra definitivamente o direito provisório** 11
- Regulamento (CE) n.º 1013/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 16
- Regulamento (CE) n.º 1014/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 18
- Regulamento (CE) n.º 1015/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 20
- Regulamento (CE) n.º 1016/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001 22
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1017/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 23
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1018/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Fagiolo di Sorana)** 25
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1019/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, relativo às normas de comercialização do azeite** 27

★ Regulamento (CE) n.º 1020/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2958/93 que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho no que respeita ao regime específico de abastecimento de determinados produtos agrícolas	32
Regulamento (CE) n.º 1021/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002	35
Regulamento (CE) n.º 1022/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1789/2001	36
Regulamento (CE) n.º 1023/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002	37
Regulamento (CE) n.º 1024/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 537/2002	38
Regulamento (CE) n.º 1025/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	39
Regulamento (CE) n.º 1026/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	46
Regulamento (CE) n.º 1027/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	48
Regulamento (CE) n.º 1028/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	52
Regulamento (CE) n.º 1029/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	54

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2002/454/CE:

- | | |
|---|----|
| ★ Decisão da Comissão, de 12 de Junho de 2002, relativa a uma experiência temporária respeitante ao aumento do peso máximo de cada lote de sementes de determinadas plantas forrageiras nos termos da Directiva 66/401/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2078] | 57 |
|---|----|

2002/455/CE:

- | | |
|--|----|
| ★ Decisão da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que altera a Decisão 2001/881/CE no respeitante à lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2113] | 59 |
|--|----|

2002/456/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que altera, no que diz respeito à Hungria, a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2117]** 60
-

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2002/457/PESC:

- * **Posição comum do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que altera e prorroga a Posição Comum 2001/357/PESC que impõe medidas restritivas contra a Libéria** 62
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 563/2002 da Comissão, de 2 de Abril de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 86 de 3.4.2002)** 63
- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 637/2002 da Comissão, de 12 de Abril de 2002, relativo à redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos de 2001 aplicáveis a certos produtos originários da República Popular da China (JO L 96 de 13.4.2002)** 63

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1011/2002 DO CONSELHO
de 10 de Junho de 2002
que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carvão activado em pó
originário da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. INQUÉRITO ANTERIOR

(1) O Regulamento (CE) n.º 1006/96 do Conselho ⁽²⁾, criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carvão activado em pó originário da República Popular da China.

B. INQUÉRITO ACTUAL

(2) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ⁽³⁾, das medidas *anti-dumping* em vigor, a Comissão recebeu um pedido de reexame de caducidade apresentado pelo CEFIC (Conselho Europeu da Indústria Química), em nome de dois produtores que representam uma parte importante, ou seja, mais de 80 %, da produção comunitária total de carvão activado em pó. No pedido era alegado que, se as medidas em vigor cessassem de vigorar, se verificaria provavelmente a reincidência das práticas de *dumping* prejudicial em relação às importações originárias da República Popular da China «China».

(3) Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes que justificavam o início de um reexame, a Comissão deu início a um inquérito ⁽⁴⁾, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento de base»).

(4) O inquérito destinado a averiguar a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Junho de 2000 e 31 de Maio de 2001 («período de inquérito»). A análise das tendências relevantes para a avaliação da probabilidade de continuação ou de reincidência do prejuízo incidiu sobre o período compreendido entre 1997 e o final do período de inquérito («período analisado»).

(5) A Comissão informou oficialmente do início do reexame os produtores comunitários autores do pedido, os exportadores e os produtores-exportadores da China, os importadores/comerciantes e os utilizadores e fornecedores conhecidos como interessados. A Comissão enviou questionários a todas estas partes e às partes que se deram a conhecer no prazo fixado no aviso de início. A Comissão deu igualmente às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(6) A Comissão enviou questionários a 26 importadores/comerciantes não ligados e a 49 exportadores e produtores-exportadores na China. Além disso, atendendo ao número aparentemente elevado de exportadores e de produtores-exportadores do produto em questão existente na China, a Comissão enviou um questionário a cada exportador e produtor-exportador interessado, solicitando informações específicas sobre o seu volume de vendas e os preços médios do carvão activado em pó («questionário por amostragem»), a fim de determinar se seria necessário recorrer a amostragem. Não foi recebida nenhuma resposta da parte dos importadores/comerciantes, e um exportador da China respondeu ao questionário por amostragem, mas posteriormente deixou de colaborar no inquérito.

(7) A Comissão enviou igualmente questionários a todas as outras partes conhecidas como interessadas, tendo recebido respostas dos dois produtores comunitários em nome dos quais foi apresentado o pedido de reexame e ainda de dois fornecedores de matérias-primas e de dois utilizadores.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 134 de 5.6.1996, p. 20.

⁽³⁾ JO C 349 de 6.12.2000, p. 5.

⁽⁴⁾ Aviso de início: JO C 163 de 6.6.2001, p. 7.

- (8) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação da probabilidade de continuação ou nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo, bem como do interesse comunitário. Foram realizadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

Produtor no país análogo Estados Unidos da América:

— NORIT Americas Inc, Atlanta, Geórgia.

Produtores comunitários

— Norit NV, Países-Baixos,

— Ceca SA, França.

C. PRODUTO OBJECTO DO INQUÉRITO E PRODUTO SIMILAR

- (9) O produto objecto do inquérito é o produto abrangido pelo inquérito inicial, ou seja o carvão activado em pó actualmente classificado no código NC ex 3802 10 00. Trata-se de uma forma microporosa de carvão, obtido a partir de diversas matérias-primas, nomeadamente, a hulha, a turfa, a lignite, a madeira, caroços de azeitonas e cascas de cocos, que são activadas por vapor ou por um processo químico. O carvão activado em pó é um pó extremamente fino. Os carvões activados são vendidos igualmente sob formas granuladas («carvão activado em grânulos»), que não são abrangidas pelas medidas em vigor.
- (10) Após a instituição das medidas definitivas em 1996, surgiram algumas dificuldades a nível da distinção entre carvão activado vendido «em pó» e o carvão activado vendido sob forma granulada. A este respeito, é importante referir que ambos os produtos são obtidos a partir de conjuntos de partículas de carvão de dimensão variável, não existindo nenhuma norma internacional relativa ao carvão activado em pó. Por conseguinte, para efeitos de aplicação das medidas, o Comité do Código Aduaneiro Comunitário definiu o carvão activado em pó do seguinte modo: «O carvão activado em pó consiste em, pelo menos, 90 %, em termos de massa (% m/m) partículas de dimensão inferior a 0,5 mm». O inquérito confirmou a exactidão desta definição.
- (11) As aplicações gerais do carvão activado em pó são as seguintes: tratamento de águas (água potável e águas residuais), purificação do gás e do ar, recuperação de solventes, descoloração de açúcar, óleos e gorduras vegetais, eliminação de odores e purificação de vários produtos na indústria química (por exemplo, ácidos orgânicos) ou farmacêutica (por exemplo, cápsulas gastrointestinais) ou indústrias alimentares (por exemplo, bebidas alcoólicas e refrigerantes).
- (12) Como demonstrado no inquérito anterior, e confirmado no presente inquérito, foi estabelecido que o carvão activado em pó produzido e vendido pelos produtores comunitários e o carvão activado em pó importado da China são, sob todos os aspectos, idênticos e partilham as mesmas características físicas e químicas de base.

Dado que a economia da China se encontra num processo de transição e, como referido no considerando 18 abaixo, foi necessário estabelecer o valor normal com base nas informações obtidas num país terceiro de economia de mercado. De acordo com os dados disponíveis, o carvão activado em pó produzido e vendido num país terceiro de economia de mercado, os Estados Unidos da América, tem as mesmas características físicas e químicas de base do que o carvão activado em pó produzido na China e exportado para a Comunidade. Por conseguinte, são considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

D. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU REINCIDÊNCIA DO DUMPING

1. Observações preliminares

- (13) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, um reexame de caducidade destina-se a determinar se a caducidade das medidas poderá provavelmente conduzir a uma continuação ou a uma nova ocorrência do *dumping*.
- (14) A este respeito, foram examinados os volumes exportados para a Comunidade durante o período de inquérito. É de salientar que, dado que nenhum dos exportadores chineses, nem nenhum importador na Comunidade, colaborou no presente inquérito, os valores relativos às exportações foram estabelecidos em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, ou seja, com base nas informações disponíveis. Desde a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos em 1996, existem estatísticas comunitárias relativas às importações de carvão activado em pó. Estas estatísticas foram confirmadas por informações relativas ao mercado apresentadas pelos produtores comunitários autores da denúncia. Assim, e na ausência de outras informações fiáveis, foram utilizadas estas estatísticas. Estas revelaram que durante o período de inquérito, foram importadas da China na Comunidade 993 toneladas de carvão activado em pó.
- (15) Durante o período de inquérito inicial, o volume das importações na Comunidade de carvão activado em pó chinês elevou-se a 4 008 toneladas, ou seja cerca de 10 % do consumo comunitário. As importações diminuíram em 1996 após a instituição dos direitos *anti-dumping* para 960 toneladas e permaneceram relativamente estáveis nos anos subsequentes, tendo atingido 842 toneladas em 1999 e 811 toneladas em 2000.
- (16) A parte de mercado detida na Comunidade pelas importações chinesas de carvão activado em pó registadas pelo Eurostat é inferior a 3 %, sendo ainda assim significativa, ou seja superior ao limiar mínimo previsto no regulamento de base ⁽¹⁾.

2. Probabilidade da continuação do *dumping*

- (17) No contexto da probabilidade de continuação do *dumping*, foi averiguado se as exportações da China continuavam a ser objecto de *dumping*. Tal baseava-se no pressuposto de que, se actualmente continuava a ser praticado *dumping*, tal poderia ser uma indicação importante de que o *dumping* iria provavelmente continuar no futuro, caso as medidas cessassem de vigorar.

(1) N.º 7 do artigo 5.º e n.º 3 do artigo 9.º

a) *País análogo*

(18) Dado que a economia da China se encontra num processo de transição, o valor normal foi determinado com base nas informações obtidas num país terceiro de economia de mercado adequado, seleccionado em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base.

(19) No processo inicial, os Estados Unidos foram seleccionados como um país análogo adequado. Como indicado no aviso de início, a Comissão tencionava utilizar os Estados Unidos como país análogo adequado igualmente no presente processo. A este respeito, o inquérito revelou que os Estados Unidos eram o país análogo mais adequado pelas seguintes razões:

Os Estados Unidos são um dos maiores produtores de carvão activado em pó a nível mundial. Os dados apresentados pelo produtor que colaborou no inquérito nos Estados Unidos e pelos produtores comunitários autores do pedido de reexame revelaram que o volume de produção dos dois países é comparável. Além disso, como referido no considerando 12, verificou-se que o carvão activado em pó produzido e vendido nos Estados Unidos era um produto similar ao carvão activado em pó produzido na China e exportado para a Comunidade. As vendas realizadas no mercado interno pelo produtor americano que colaborou no inquérito eram representativas (em termos de volume) quando comparadas com as importações de carvão activado em pó provenientes da China para a Comunidade. Por último, verificou-se que o nível da concorrência existente nos Estados Unidos era extremamente elevado. Além da concorrência existente nos Estados Unidos entre os vários produtores, existia igualmente a concorrência exercida pelo carvão activado em pó importado (especialmente da China, Filipinas e Sri Lanka), que podia ser importado sem restrições quantitativas ou direitos de importação. Além disso, o principal produtor americano de carvão activado em pó estava disposto a colaborar no inquérito.

(20) Tendo em conta o acima exposto e o facto de não terem sido recebidos comentários relativamente à escolha do país análogo por nenhuma das partes interessadas, os Estados Unidos foram, pois, escolhidos como o país análogo mais adequado.

b) *Valor normal*

(21) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão analisou se se podia considerar que as vendas de carvão activado em pó no mercado interno nos Estados Unidos haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, tendo em conta os preços cobrados. Para o efeito, a Comissão examinou se as vendas no mercado interno eram vendas rentáveis. A Comissão comparou o custo de produção total por unidade de cada categoria verificado durante o período de inquérito com o preço unitário médio das transacções de venda de cada categoria efectuadas durante o mesmo período. Verificou-se que as vendas haviam sido todas vendas rentáveis. O inquérito revelou igualmente que todas as vendas foram efectuadas a clientes independentes. Consequentemente, para determinar o valor normal, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base, foram

utilizados os preços pagos ou a pagar pelo carvão activado em pó por clientes independentes no mercado interno dos Estados Unidos no decurso de operações comerciais normais.

c) *Preço de exportação*

(22) Como acima referido, não colaboraram no presente processo nenhum exportador chinês, nenhum produtor-exportador chinês, nem nenhum importador de carvão activado em pó na Comunidade. Por conseguinte, o preço de exportação, foi determinado com base nos dados disponíveis, de acordo com o artigo 18.º do regulamento de base. Como já referido no considerando 14 do presente regulamento, e na ausência de quaisquer outras informações fiáveis, os dados disponíveis foram obtidos pelo Eurostat.

(23) Os dados do Eurostat são registados numa base CIF fronteira da Comunidade Europeia. Estes preços foram convertidos para uma base FOB, deduzindo o frete marítimo e os custos do seguro. As informações necessárias sobre estes custos foram apresentadas pela indústria comunitária e utilizadas nos cálculos, na ausência de outras informações mais fiáveis.

d) *Comparação*

(24) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, a Comissão teve devidamente em conta as diferenças nos factores que se verificou afectarem os preços e a respectiva comparabilidade, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. A este respeito, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças de estágio de comercialização, de comissões, de embalagem e de custos de transporte interno.

(25) No que diz respeito ao valor normal, os custos médios ponderados do transporte interno e da embalagem por unidade foram deduzidos do preço de venda no mercado interno. O transporte interno incluía as despesas de seguro, de carregamento e de descarregamento. Devido à não colaboração dos exportadores e dos produtores-exportadores chineses, e na ausência de outras informações mais fiáveis, o mesmo montante para o transporte interno e a embalagem foi deduzido do preço de exportação FOB.

(26) No que respeita aos custos de embalagem, os elementos apresentados à Comissão pela indústria comunitária autora da denúncia, revelaram que, pelo menos alguns dos produtos exportados para a Comunidade haviam sido embalados em sacos, embora o valor normal tivesse sido determinado sem ter em conta os custos de embalagem. Assim, o preço de exportação foi ajustado para um nível inferior para ter em conta um montante adequado para os custos de embalagem.

(27) As vendas no mercado interno dos Estados Unidos foram efectuadas essencialmente a utilizadores finais, enquanto as exportações chinesas de carvão activado em pó, segundo as informações disponíveis, se destinaram sobretudo a comerciantes/distribuidores. Por conseguinte, o valor normal foi ajustado para ter em conta um desconto do distribuidor aplicável no mercado interno dos Estados Unidos.

(28) Além disso e segundo os elementos de prova apresentados pela indústria comunitária, praticamente todas as vendas de exportação da China foram efectuadas através de agências de exportação, devido à obrigatoriedade de apresentação de licenças de exportação. Assim, foi deduzido do preço de exportação um encargo de licença de 1 %.

e) *Margem de dumping*

(29) O valor normal médio ponderado foi comparado com o preço de exportação médio ponderado de todas as categorias de carvão activado em pó no mesmo estágio de comercialização, ou seja distribuidores/comerciantes. A comparação revelou que, durante o período de inquérito, as exportações de carvão activado em pó para a Comunidade foram objecto de um *dumping* significativo. A margem de *dumping* era equivalente à diferença entre o valor normal e os preços de exportação para a Comunidade. A margem de *dumping* média ponderada determinada era superior a 40 %.

3. Evolução das importações caso as medidas cessem de vigorar

(30) Foi igualmente examinado o modo como as importações de carvão activado em pó originário da China evoluiriam caso as medidas cessassem de vigorar. Para esse efeito, foi analisada a capacidade disponível para a produção na China, bem como a evolução dos preços chineses praticados em outros países. Devido à não colaboração dos produtores-exportadores, foram utilizadas as informações resultantes de uma pesquisa de mercado fornecidas pela indústria comunitária.

a) *Capacidade de produção, mercado interno na China e volume das exportações*

(31) As informações de que a Comissão dispõe revelaram que, juntamente com os Estados Unidos, a China é o maior produtor e exportador de carvões activados (granulados e em pó) a nível mundial. Segundo um estudo estatístico industrial fornecido pela indústria comunitária, a produção efectiva de carvões activados em pó na China elevou-se a cerca de 100 000 toneladas em 1998, 40 % dos quais (40 000 toneladas) de carvão em pó. A capacidade de produção foi estimada em 140 000 toneladas durante o mesmo período, valor baseado na capacidade dos produtores chineses mais importantes que representam 31 % da capacidade de produção total existente na China, da qual pelo menos metade pode ser consagrada à produção de carvão activado em pó, ou seja 70 000 toneladas. Assim, em 1998, a capacidade disponível para a produção de carvão activado em pó elevava-se a 30 000 toneladas aproximadamente.

(32) Com base nas informações disponíveis sobre os anos anteriores, constantes do estudo estatístico industrial acima referido, estimou-se que a taxa de crescimento anual do consumo, da produção e da capacidade de produção de carvão activado em pó na China se elevou a, pelo menos, 5 %. Assim, as capacidades disponíveis para a produção de carvão activado em pó elevar-se-ão a

36 000 toneladas em 2003. Devido à situação específica existente no mercado interno (ver considerando abaixo), seria possível utilizar para exportação a totalidade da capacidade de produção disponível.

(33) Além disso, segundo estudo estatístico industrial acima referido, o mercado interno na China caracterizou-se por uma oferta excedentária significativa, dando origem a preços instáveis. Por conseguinte, os produtores chineses de carvão activado em pó voltaram-se cada vez mais para os mercados de exportação, muitas vezes a única possibilidade de conservarem a sua produção. É importante referir que a China não aplica restrições à exportação de carvão activado em pó (excepto as licenças de exportação). Tendo em conta a situação existente no mercado interno da China, a capacidade excedentária significativa e a necessidade subsequente de explorar mercados de exportação, considerou-se provável que os preços de exportação seriam preços baixos e objecto de *dumping*.

(34) Os principais mercados de exportação do carvão activado em pó chinês eram o sudeste asiático, o Japão, a República da Coreia, os Estados Unidos e a Europa. No entanto, de acordo com os elementos de prova apresentados pela indústria comunitária, a necessidade de importações suplementares de carvão activado em pó nos outros países terceiros seria mínima e a capacidade de absorver mais exportações chinesas deve, por conseguinte, ser negligenciável. Além disso, é de referir que uma série de potenciais mercados de exportação na região asiática, como a Índia e a Indonésia, aplicam direitos aduaneiros elevados ao carvão activado em pó.

(35) Em contrapartida, caso o direito *anti-dumping* venha a ser revogado, o mercado comunitário terá capacidade para absorver grandes quantidades de carvão activado em pó chinês devido a um consumo comunitário muito significativo. A este respeito, é importante salientar igualmente que os exportadores chineses continuam presentes no mercado comunitário através de importadores ligados, o que facilita o aumento das importações e a distribuição de carvão activado em pó.

(36) Para concluir, caso as medidas sejam revogadas, é provável que os produtores chineses aumentem a utilização das suas capacidades, na medida em que a Comunidade se tornará um mercado de exportação atractivo.

b) *Evolução dos preços*

(37) A análise da evolução dos preços praticados pelos exportadores chineses em relação a outros países terceiros, tais como os Estados Unidos e o Japão, revelou que as exportações de carvão activado em pó para esses países estavam a ser efectuadas a preços de *dumping* extremamente baixos, quando comparados com o valor normal estabelecido no âmbito do inquérito. No que respeita aos Estados Unidos e de acordo com os elementos de prova fornecidos pela indústria comunitária, bem como com as informações fornecidas pelo produtor que colaborou no inquérito nos Estados Unidos, o nível de *dumping* seria superior a 40 %, enquanto a margem de *dumping* para as exportações para o Japão seria superior a 90 %.

- (38) Tendo em conta a enorme capacidade disponível para a produção destinada à exportação, bem como o facto de a produção chinesa de carvão activado em pó estar orientada para as exportações, é razoável pressupor que, provavelmente, as margens de *dumping* que poderão ser praticadas na Comunidade serão, pelo menos, do mesmo nível do que as margens praticadas nos outros principais mercados de exportação do carvão activado em pó chinês, caso as medidas cessem de vigorar.

4. Conclusão sobre a probabilidade de continuação do *dumping*

- (39) As importações de carvão activado em pó da República Popular da China durante o período de inquérito foram efectuadas a preços superiores aos preços mínimos e a preços de *dumping*. Foi estabelecido que continuava a ser praticado *dumping* e que era altamente provável que tais práticas continuassem, caso as medidas cessassem de vigorar. Além disso, é provável que as exportações chinesas para a Comunidade de carvão activado em pó venham a aumentar substancialmente (e voltem, pelo menos, aos níveis detectados durante o período de inquérito inicial) e que os preços destas importações adicionais venham a ser objecto de *dumping* significativo, no caso de as medidas *anti-dumping* deixarem de vigorar.

E. DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (40) Os dois produtores comunitários em nome dos quais foi apresentada a denúncia colaboraram no inquérito. Representam mais de 80 % da produção comunitária de carvão activado em pó, pelo que constituem a indústria

comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

F. SITUAÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

1. Consumo comunitário

- (41) O consumo comunitário aparente de carvão activado em pó foi determinado com base nos volumes de vendas da indústria comunitária no mercado da Comunidade, nas informações contidas no pedido de reexame relativo aos outros produtores comunitários e nas informações do Eurostat relativas às importações de carvão activado em pó.
- (42) Nesta base, o consumo comunitário manteve-se praticamente estável durante o período analisado, tendo sido um pouco inferior a 40 000 toneladas por ano.

2. Importações procedentes da China

a) Volume, parte de mercado e preços

- (43) Com base nas informações do Eurostat, os volumes importados da China durante o período analisado aumentaram ligeiramente, tendo mesmo assim permanecido inferiores a 3 % do consumo, enquanto a sua parte de mercado foi superior a 10 % no inquérito anterior.
- (44) Durante o período analisado, os preços das importações da China aumentaram 28 %, especialmente por duas razões. Em primeiro lugar, devido à evolução da taxa de câmbio euro/dólar, especialmente entre 1999 e 2000. Em segundo lugar, de acordo com informações resultantes de uma pesquisa de mercado, os preços mundiais do carvão aumentaram.

Importações da China	1997	1998	1999	2000	Período de inquérito
Volume, toneladas	818	647	842	811	993
Valores indexados	100	79	103	99	121
Preço, € por toneladas	832	834	863	1 089	1 067
Valores indexados	100	100	104	131	128

b) Evolução dos preços das importações

- (45) Mesmo após a instituição de um direito *anti-dumping* em 1996, os preços de carvão activado em pó originário da China permaneceram inferiores aos preços da indústria comunitária. A diferença em relação aos preços da indústria comunitária foi de 15 % durante o período de inquérito. Esta diferença foi estabelecida com base nos preços de venda médios (à saída da fábrica) da indústria comunitária, sendo os preços de importação chineses determinados com base nas estatísticas do Eurostat e ajustados para ter em conta os custos pós-importação, os direitos aduaneiros e os direitos *anti-dumping*.

3. Situação económica da indústria comunitária

a) Observações preliminares

- (46) Como a indústria comunitária é constituída por duas empresas, para efeitos de confidencialidade, as informações relativas a esta indústria tiverem de ser indexadas, e as partes de mercado para todos os participantes no mercado foram arredondadas.

b) *Produção, capacidade de produção e taxa de utilização da capacidade*

- (47) A produção da indústria comunitária de carvão activado em pó diminuiu 5 % durante o período analisado, tendo sido ligeiramente superior a 30 000 toneladas. Entre 1998 e o período de inquérito, a capacidade de produção total da indústria comunitária manteve-se estável, em cerca de 35 000 toneladas, tendo registado uma elevada taxa de utilização.

c) *Vendas na Comunidade e parte de mercado*

- (48) Entre 1997 e 1999, os volumes de vendas da indústria comunitária diminuíram 11 %. Aumentaram ligeiramente em 2000 e durante o período de inquérito, mas permaneceram 6 % abaixo do nível registado em 1997. Como o consumo se manteve praticamente estável, a parte de mercado revelou a mesma tendência do que as vendas. Em termos globais, durante o período analisado diminuiu 7 pontos percentuais, para atingir cerca de 60 % durante o período de inquérito.

Volume de vendas	1997	1998	1999	2000	Período de inquérito
Valores indexados	100	91	89	92	94

d) *Existências*

- (49) Durante o período analisado, as existências do final do exercício da indústria comunitária de carvão activado em pó aumentaram 15 %, as vendas diminuíram e o equipamento foi mantido em funcionamento permanente para evitar custos de reacendimento extremamente elevados.

e) *Preços de venda na Comunidade*

- (50) Os preços de venda líquidos médios da indústria comunitária aumentaram 7 % durante o período analisado. Em 1999 e 2000, os preços foram mais elevados do que durante o período de inquérito.

Preços do carvão activado em pó	1997	1998	1999	2000	Período de inquérito
Valores indexados	100	103	111	110	107

f) *Rendibilidade e rendimento dos investimentos*

- (51) Depois de ter registado perdas de 10 % em 1993, ou seja, o período de inquérito anterior, a indústria comunitária voltou a realizar lucros em 1997. Com a excepção de 2000, ano em que os lucros foram satisfatórios graças à combinação de preços muito elevados e de custos unitários bastante baixos, o nível de lucros obtidos pela indústria comunitária nunca chegou a ultrapassar, mesmo assim, os 6 %. O rendimento dos investimentos manteve-se estável e positivo durante o período analisado.

Rendibilidade	1997	1998	1999	2000	Período de inquérito
Valores indexados	100	94	85	198	131

g) *Cash flow*

- (52) A indústria comunitária demonstrou ter capacidade para gerar *cash flow* ao longo de todo o período, com uma evolução análoga à da rendibilidade.

h) *Capacidade para a obtenção de capitais*

- (53) Durante o período analisado, a indústria comunitária não teve problemas especiais para mobilizar capital ou obter empréstimos.

i) *Emprego e salários*

- (54) O emprego na indústria comunitária diminuiu 9 % durante o período analisado, passando para menos de 350 pessoas, enquanto os custos totais do trabalho aumentaram 11 % (um aumento de cerca de 20 % por empregado).

j) *Investimentos*

- (55) Durante o período analisado, a indústria comunitária efectuou investimentos substanciais para aumentar a produtividade e racionalizar o processo de produção. Os montantes investidos anualmente permaneceram relativamente estáveis.

k) *Produtividade*

- (56) A produtividade da indústria comunitária, baseada nas toneladas produzidas por pessoa empregada na produção e venda de carvão activado em pó, aumentou 7 % durante o período analisado.

l) *Dimensão do dumping e recuperação dos efeitos do dumping sofrido no passado*

- (57) No que respeita ao impacto da margem de *dumping* efectiva, determinada durante o período de inquérito, na situação da indústria comunitária, é de referir que a margem estabelecida para a China é significativa. No entanto, devido à existência de medidas *anti-dumping*, a indústria comunitária pôde recuperar-se dos efeitos do *dumping* sofrido no passado.

4. Actividade de exportação da indústria comunitária

- (58) As exportações da indústria comunitária de carvão activado em pó aumentaram ligeiramente durante o período analisado, representando aproximadamente mais de um terço da produção total.

5. Volumes e preços das importações procedentes de outros países terceiros

- (59) Os volumes totais das importações de carvão activado em pó de países terceiros com excepção da China diminuíram durante o período analisado, tendo passado de cerca de 7 600 toneladas, em 1997, para 5 400 toneladas no período de inquérito, o que corresponde a partes de mercado de cerca de 20 % e 15 %, respectivamente. Os principais exportadores para a Comunidade foram os Estados Unidos, a Malásia e a Indonésia. Se, por um lado, as importações dos Estados Unidos diminuíram para metade, as importações destes últimos países aumentaram de cerca de 1 100 toneladas em 1997 para 1 900 toneladas durante o período de inquérito. Os preços de importação médios da Malásia e da Indonésia eram inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária e semelhantes aos preços das importações provenientes da China.

6. Vendas de outros produtores comunitários

- (60) Outros produtores comunitários de carvão activado em pó dedicam-se essencialmente à transformação de carvão activado em grânulos, que não está sujeito às medidas *anti-dumping*. Durante o período analisado, começaram a importar da China maiores quantidades de carvão activado em grânulos para triturar, com vista a obter carvão activado em pó. Passaram, assim, de uma parte de mercado de 10 %, em 1997, para uma parte de mercado superior a 20 % durante o período de inquérito. No entanto, esta concorrência não impediu a indústria comunitária de vender o seu carvão activado em pó a um preço que permitiu obter uma rentabilidade razoável.

7. Conclusão

- (61) As medidas permitiram à indústria comunitária voltar a ser rentável e diminuíram a pressão sobre os preços exercida pelas importações objecto de *dumping* originárias da China. No entanto, a indústria comunitária continuou a perder parte de mercado, especialmente à medida que os outros produtores comunitários começaram a vender carvão activado em pó obtido a partir de carvão activado em grânulos originário da China. Assim, embora a sua situação financeira seja satisfatória, a sua posição no mercado continua a ser frágil.

G. PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DE PREJUÍZO

- (62) É importante recordar que no considerando 39 se concluiu que, provavelmente, a caducidade das medidas conduziria a um aumento significativo das importações objecto de *dumping* originárias da China para a Comunidade.
- (63) Efectivamente, caso as medidas cessem de vigorar, é provável que entrem no mercado comunitário volumes consideráveis a preços baixíssimos, subcotando significativamente os preços da indústria comunitária. A diferença de preços de 15 % actualmente existente entre o produto importado e o produto da indústria comunitária (ver considerando 45) poderá aumentar para mais de 30 % (montante do direito tendo em conta os preços de importação actuais), caso as medidas deixem de vigorar. É importante salientar que os actuais preços de exportação chineses para Comunidade (numa base CIF) são análogos aos preços de exportação chineses para outros países terceiros.

- (64) Está estimado que, logo que o direito deixe de vigorar, poderão ser exportadas para a Comunidade pelo menos 10 000 toneladas de carvão activado em pó originário da China. Tal equivale a mais de um quarto do mercado comunitário. Como este tipo de indústria implica custos fixos elevados e custos de reacendimento muito elevados em caso de interrupção da produção, a chegada de quantidades tão elevadas de importações objecto de *dumping* provocaria imediatamente um grave depressão dos preços no mercado, dado que a indústria comunitária tentaria primeiramente conservar a sua parte de mercado e não reduzir a produção. Por seu lado, esta situação minaria totalmente a rentabilidade da indústria comunitária, a qual registaria novamente perdas análogas às verificadas em 1993. A médio prazo, a indústria comunitária poderia ser obrigada a retirar-se do mercado, visto já não existir mais margem de manobra para obter lucros significativos a nível da produtividade, o que lhe permitiria funcionar com custos unitários inferiores.
- (65) O acima exposto deverá ser analisado no contexto seguinte. A situação da indústria comunitária melhorou indubitavelmente (embora ainda seja frágil). Por exemplo, esta indústria registou perdas de 10,8 % durante o período de inquérito inicial que se transformaram em lucros de cerca de 6 %. O efeito provável do aumento das importações realizadas a preços de *dumping* indicado no parágrafo precedente é igualmente confirmado pela análise das principais mudanças ocorridas no mercado entre o período de inquérito inicial e o período de inquérito presente.
- Durante o presente período de inquérito, a parte de mercado detida pelas importações originárias da China foi consideravelmente inferior à parte de mercado registada durante o período de inquérito inicial.
 - A diferença entre os preços comunitários e os preços das importações chinesas foi substancialmente reduzida devido à existência do direito.
 - Durante o presente período de inquérito foram realizadas importações a baixos preços da Indonésia e da Malásia, mas as quantidades eram consideravelmente inferiores aos níveis determinados para a China no período de inquérito inicial. É igualmente importante referir que as importações da Malásia estavam já presentes no mercado comunitário durante o período de inquérito inicial.
 - Aumentou a parte de mercado dos produtores na Comunidade que não fazem parte da indústria comunitária.

Assim, conclui-se que a principal alteração conducente à melhoria da situação da indústria comunitária foi o restabelecimento de condições de concorrência iguais face às importações de carvão activado em pó originário da China. Por conseguinte, é provável que a situação favorável em que se encontra actualmente a indústria comunitária se deteriore rapidamente caso os produtores-exportadores chineses tenham de novo a possibilidade de exportar para o mercado comunitário quantidades bastante maiores a preços objecto de *dumping*.

- (66) Tendo em conta o acima exposto, a Comissão concluiu que, caso as medidas cessem de vigorar, é provável que a indústria comunitária volte a sofrer novos prejuízos.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Observações preliminares

- (67) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se uma prorrogação das actuais medidas *anti-dumping* seria contrária ao interesse da Comunidade no seu conjunto. A determinação do interesse comunitário baseou-se no exame dos vários interesses envolvidos, ou seja, os da indústria comunitária, os de outros produtores comunitários, os dos importadores/comerciantes, bem como os dos utilizadores e fornecedores do produto considerado.
- (68) Recorde-se que, no âmbito do inquérito anterior, a adopção de medidas não foi considerada contrária ao interesse da Comunidade. Além disso, o presente inquérito é um inquérito de reexame, ou seja, destina-se a analisar uma situação em que existem já medidas *anti-dumping*, o que permitirá avaliar qualquer impacto negativo indevido das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as partes em causa.

- (69) Nesta base, foi examinado se, não obstante as conclusões sobre as vantagens das medidas para a indústria comunitária e a probabilidade de reincidência do *dumping* prejudicial caso as medidas cessem de vigorar, há razões imperiosas susceptíveis de levar à conclusão de que a manutenção das medidas em vigor no presente caso não seria do interesse comunitário.

2. Interesse da indústria comunitária

- (70) A indústria comunitária revelou-se uma indústria estruturalmente viável, capaz de se adaptar às condições do mercado em constante mutação. Tal foi confirmado especialmente pela evolução positiva da sua situação numa altura em que tinha sido restabelecida uma concorrência efectiva após a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da China, bem como pelos investimentos da indústria comunitária numa capacidade de produção de elevado nível tecnológico. Todavia, pode concluir-se que, sem a continuação das medidas *anti-dumping*, existem grandes probabilidades de a sua situação se deteriorar gravemente.

3. Interesses de outros produtores

- (71) Tendo em conta as quantidades de carvão activado em pó chinês que, provavelmente, seriam exportadas para a Comunidade, e respectivos preços, caso as medidas fossem revogadas, assistir-se-ia igualmente a uma diminuição das partes de mercado e a um agravamento da situação económica de outros produtores de carvão activado em pó, incluindo de carvão activado granulado originário da China.

4. Interesses dos importadores/comerciantes não ligados

- (72) A Comissão enviou questionários a 26 importadores/comerciantes não ligados, não tendo recebido resposta de nenhum deles.
- (73) Nestas circunstâncias, concluiu-se que a prorrogação das medidas não afectaria os importadores/comerciantes não ligados.

5. Interesses dos utilizadores

- (74) A Comissão enviou questionários a 42 utilizadores. Foram recebidas duas respostas incompletas, que revelam que o carvão activado em pó teve um impacto muito reduzido nos custos (inferior a 0,1 %).

6. Interesses dos fornecedores

- (75) A Comissão enviou questionários a 11 fornecedores de matérias-primas de produtores de carvão activado em pó, só tendo recebido duas respostas. As respostas foram afirmativas em relação à manutenção em vigor das medidas, que permitem garantir a prossecução das vendas na Comunidade.

7. Conclusão

- (76) Com base no que precede, concluiu-se que, do ponto de vista do interesse da Comunidade, não existem razões imperiosas contra a prorrogação das actuais medidas *anti-dumping*.

I. MEDIDAS ANTI-DUMPING

- (77) Todas as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a manutenção das medidas em vigor. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações. Não foram apresentadas quaisquer observações.
- (78) Por conseguinte, considera-se que, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, devem ser mantidas em vigor as medidas *anti-dumping* actualmente aplicáveis às importações de carvão activado em pó originário da China, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1006/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carvão activado em pó do código NC ex 3802 10 00 (código Taric 3802 10 00*20) originário da República Popular da China.
2. O montante do direito *anti-dumping* definitivo será de 323 euros por tonelada (peso líquido).

Artigo 2.º

Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

REGULAMENTO (CE) N.º 1012/2002 DO CONSELHO

de 10 de Junho de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 2334/97 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre certas importações de paletes simples de madeira originárias da República da Polónia e que cobra definitivamente o direito provisório

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 8.º e o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2334/97 do Conselho, ⁽²⁾ e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2334/97, o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre certas importações de paletes simples de madeira classificadas no código NC ex 4415 20 20 originárias da República da Polónia, tendo aceite os compromissos oferecidos por alguns produtores relativamente às importações em questão. Mediante amostragem dos produtores/exportadores polacos, foram determinados direitos individuais, para as empresas incluídas na amostra, que variam entre 4,0 % e 10,6 %, enquanto que outras empresas que colaboraram, mas que não foram incluídas na amostra, estão sujeitas a um direito médio ponderado de 6,3 %. Às empresas que não se deram a conhecer ou que não colaboraram no inquérito foi aplicado um direito de 10,6 %. Os produtores cujos compromissos foram aceites ficaram isentos do pagamento de direitos *anti-dumping* no que respeita às importações de um tipo específico de paletes, as paletes EUR, que é o único tipo de paletes abrangido pelos compromissos.

(2) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2334/97 estipula que, sempre que uma parte fornecer à Comissão elementos de prova suficientes de que:

- não exportou para a Comunidade nem produziu as paletes de madeira descritas no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento durante o período de inquérito,
- não está coligada com qualquer exportador ou produtor da Polónia que esteja sujeito aos direitos *anti-dumping* instituídos pelo referido regulamento,

— exportou efectivamente para a Comunidade as mercadorias em causa após o período de inquérito ou contraiu uma obrigação contratual irrevogável que a obriga a exportar quantidades significativas para a Comunidade,

o Conselho pode alterar o regulamento, por forma a aplicar à parte em questão o direito aplicável aos produtores que colaboraram e que não estavam incluídos na amostra, ou seja, 6,3 %. Os produtores-exportadores que respeitam o critério definido no n.º 1 do artigo 4.º, estando assim sujeitos a um direito médio ponderado de 6,3 %, constam da lista do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2334/97.

(3) O n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2334/97 determina que qualquer parte que cumpra os critérios estabelecidos no n.º 1 desse artigo poderá ser isenta do pagamento do direito *anti-dumping* se a Comissão aceitar um compromisso oferecido por essa parte no que respeita às paletes de tipo EUR. Os produtores-exportadores cujos compromissos foram aceites constam da lista do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2334/97.

(4) Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2334/97 foram alterados pelo Conselho através dos Regulamentos (CE) n.º 2079/98 ⁽³⁾, (CE) n.º 2048/1999 ⁽⁴⁾, (CE) n.º 1521/2000 ⁽⁵⁾ e (CE) n.º 1678/2001 ⁽⁶⁾.

B. ACEITAÇÃO DO COMPROMISSO

(5) Um produtor-exportador, P.P.H. «Astra» Sp. z o.o., Nawojowa, que estava sujeito a um direito médio ponderado de 6,3 % ofereceu também um compromisso no que respeita às paletes de tipo EUR que foi aceite pela Decisão 2002/380/CE da Comissão ⁽⁷⁾. Por conseguinte, a referida empresa deve ser acrescentada à lista do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2334/97.

C. INCAPACIDADE DE RESPEITAR O COMPROMISSO

(6) Os seis produtores-exportadores polacos seguintes, cujos compromissos a Comissão aceitou, violaram o compromisso uma vez que não cumpriram a obrigação de oferta de um preço mínimo de venda estipulado no compromisso:

- P.W. «Intur-kfs» Sp. z o.o., Inowroclaw (código adicional Taric 8662),
- Z.P.H.U. «Miroslaw Przybylek», Klonowa (código adicional Taric 8574),

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 324 de 27.11.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1678/2001 (JO L 227 de 23.8.2001, p. 22).

⁽³⁾ JO L 266 de 1.10.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 255 de 30.9.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 227 de 23.8.2001, p. 22.

⁽⁷⁾ JO L 135 de 23.5.2002, p. 24.

- Import-Export «Elko» Sp. z o.o., Kalisz (código adicional Taric 8532),
- «Drewpal» sp. j., Blizanow (código adicional Taric 8534),
- «D & M & D» Sp. z o.o., Blizanow (código adicional Taric 8566),
- «CMC» Sp. z o. o., Andrychow, Inwald (código adicional Taric 8528).

Por conseguinte, a Comissão informou os seis produtores-exportadores em causa da sua intenção de retirar os seus nomes da lista das empresas cujos compromissos foram aceites. As empresas em causa apresentaram observações sobre as violações assinaladas pela Comissão e foram ouvidas sempre que solicitado. Todavia, nenhum desses produtores-exportadores apresentou argumentos susceptíveis de pôr em questão a conclusão de que se verificou uma violação do compromisso.

- (7) Para evitar que a empresa CMC Sp. z o. o. -Andrychow continue a beneficiar da isenção de direitos *anti-dumping* simplesmente canalizando as suas exportações por intermédio de uma empresa a ela coligada, a Comissão considerou adequado retirar a sua aceitação do compromisso e instituir direitos *anti-dumping* definitivos no que respeita ao produtor-exportador a seguir referido:

- P.P.H.U. «Zbigniew Marek», Andrychow (código adicional Taric A113)

- (8) Dado que foi confirmada a ocorrência de violação dos compromissos, a Comissão decidiu denunciar os compromissos em causa através da Decisão 2002/380/CE. Por conseguinte, devem ser instituídos direitos *anti-dumping* em relação às seis empresas mencionadas no considerando 6 e igualmente em relação à empresa coligada mencionada no considerando 7 no que respeita às respectivas exportações de paletes de tipo EUR.

D. ALTERAÇÃO DO ANEXO II DO REGULAMENTO (CE) N.º 2334/97

- (9) Atendendo ao que precede, deve ser alterado nessa conformidade o anexo II do Regulamento (CE) n.º 2339/97 de que consta a lista de empresas cujos compromissos foram aceites. Os produtores-exportadores que não estejam obrigados por compromissos estarão

sujeitos ao direito aplicável por força do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2334/97.

- (10) Qualquer pedido para a aplicação das taxas de direito *anti-dumping* a estas empresas a título individual (por exemplo, na sequência de uma alteração da firma ou da constituição de novas entidades de produção ou de venda) deve ser endereçado à Comissão ⁽¹⁾, conjuntamente com todas as informações pertinentes, em particular quaisquer alterações das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas internas e externas associadas com, por exemplo, a alteração da firma ou a alteração das entidades de produção e de venda. Se necessário, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão procederá à alteração do regulamento nesse sentido, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito individuais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2334/97, é substituído pelo anexo constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. São instituídos direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de paletes de tipo EUR do código NC ex 4415 20 20 (código Taric: 4415 20 20*10) originárias da República da Polónia e exportadas pelas seguintes empresas:

- P.W. «Intur-kfs» Sp. z o.o., Inowroclaw,
- Z.P.H.U. «Miroslaw Przybylek», Klonowa,
- Import-Export «Elko» Sp.zo.o., Kalisz,
- «Drewpal» sp. j., Blizanow,
- «D & M & D» Sp. z o.o., Blizanow,
- «CMC» Sp. z o. o., Andrychow, Inwald,
- P.P.H.U. «Zbigniew Marek», Andrychow.

2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, das paletes de tipo EUR é a seguinte:

Nome da empresa	Taxa do direito <i>anti-dumping</i>	Código Taric
P.W. Intur-kfs Sp. z o.o., Inowroclaw	9,7 %	8016
Z.P.H.U. «Miroslaw Przybylek», Klonowa	6,3 %	8019
Import-Export «Elko» Sp. z o.o., Kalisz	6,3 %	8019
«Drewpal» sp. j., Blizanow	6,3 %	8019
«D & M & D» S.p. z o.o., Blizanow	6,3 %	8019
«CMC» Sp. z o.o., Andrychow, Inwald	6,3 %	8019
P.P.H.U. «Zbigniew Marek», Andrychow	6,3 %	8019

⁽¹⁾ Comissão Europeia Direcção-Geral do Comércio, TERV 00/13, B-1049 Bruxelas, Bélgica.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

ANEXO

«ANEXO II

Fabricante	Código adicional Taric
1. "Baumann Palety" Sp.zo.o., Barczewo	8570
2. E. Dziurny — C. Nowak S.C., Snietnica	8571
3. F.P.H. "Tina" S.C., Katowice	8572
4. Firma "Sabelmar" S.C., Konczyce Male	8573
5. "Kross-Pol" Sp.zo.o., Kolobrzeg	8576
6. P.P.H. "GKT" S.C., Bilgoraj	8584
7. P.P.H. "Unikat", Aleksandrow IV 697	8586
8. P.P.H.U. "Adapol" S.C., Wolomin	8587
9. P.P.H.U. "Alpa" Sp.zo.o., Dobrzyca	8588
10. P.P.U.H. "Alwa" Sp.zo.o., Slawno	8589
11. P.P.H.U. "Palimex" Sp.zo.o., Wloszakowice	8590
12. P.P.U.H. "SMS" — St. Mrozowicz, Suleczyno	8591
13. P.T.H. "Mirex", Kolobrzeg	8597
14. P.W. "Peteco" Sp.zo.o., Warszawa	8690
15. "Paletex" Produkcja Palet, Roman Panasiuk, Warszawa	8691
16. Produkcja Palet "A. Adamus", Kuznia Grabowska	8692
17. P.P.H. Zygmunt Skibinski, Kowal	8693
18. "Scanproduct" S.A., Czarny Dujanec	8715
19. "Transdrewneks" Sp.zo.o., Grudziadz-Owczarki	8716
20. W.Z.P.U.M. "Euro-Tech", Rakszawa	8725
21. Z.P.H. "Palettenwerk" — K. Kozik, Jordanow	8726
22. Zaklad Przerobu Drewna S.C., Drawsko Pomorskie	8745
23. Z.P.H.U. "Sek-Pol" Sp.zo.o., Tarnobrzeg	8526
24. "Euro-Mega-Plus" Sp.zo.o., Kielce	8527
25. Wyrob, Sprzedaz, Skup Palet, Josef Kolodziejczyk, Aleksandrow IV 704	8529
26. Firma Produkcyjno Transportowa Marian Gerka, Brodnica	8530
27. Z.P.H.U. "Drewnex" Mamos, Luczak, Mamos s.j., Cekow	8531
28. P.P.H.U. "Probox", Import-Export, Kalisz	8533
29. Zaman S.C., Radom	8535
30. "Marimpex", Pulawy	8537
31. "AVEN" Sp.zo.o., Kostrzyn	8558

Fabricante	Código adicional Taric
32. P.P.H.U. "Eurex" BIS, Gdynice	8538
33. ENKEL S.C., Pulawy	8540
34. Produkcja Stolarska Posrednictwo Export-Import, W.i.T. Hensoldt, Leborg	8541
35. P.P.U.H. "Drewpol", Braszewice	8834
36. PTN Krukłanki Sp.zo.o., Krukłanki	8556
37. Wedam S.C., Stezyca	8557
38. Import-Export Jan Sibinski, Czajkow	8559
39. P.P.H.U. "Alk", Bierzwnik	8561
40. "Empol" S.C., Jastrzebniki 37	8560
41. Euro-Handels Sp.zo.o., Szczecin	8440
42. P.P.H. "Paletex" Sibinski Jaroslaw, Czajkow	8441
43. Firma "KIKO" S.C., Poznan	8443
44. "Enkel" Waldemar Wnuk, Pulawy	8444
45. Firma Borkowski S.C. Export-Import, Grabow n. Prosna	8446
46. "Bilusa" Sp.zo.o., Klodawa	8484
47. P.P.U.H. PAL-POL S.C., Prabuty	8485
48. Firma "A.C.S." S.C., Kamien	8486
49. "SMT" Sp.zo.o., Miastko	8562
50. Firma Transdrewneks Gadzala Antoni, Torun	8563
51. "Palko" Sp.zo.o., Sedziszow	8565
52. P.P.H. "Vector", Kalisz	8567
53. P.P.H.U. "ELMA" S.C., Sobieseki	A109
54. P.P.H. SWENDEX S.C., Lublin	A110
55. Pomorski Serwis Paletowy Sp.zo.o., Kobylnica	A114
56. "EMI" S.C., Bilgoraj	A124
57. P.P.H.U. ROMAX Import-Eksport, Wroclaw	A133
58. P.P.D.B. "Lesnik" S.C., Krosno	A259
59. "Europal" S.C., Brzeziny	A260
60. P.P.U.H. "Centropal" Eksport-Import, Czajkow	A261
61. Energomontaz Polnoc Serwis Sp.zo.o., Swierze Gorne	A262
62. P.P.H. "BOM'S" S-ka zo.o., Suwalki	A263
63. P.P.H. "Astra" Sp.zo.o., Nawojowa	A378»

REGULAMENTO (CE) N.º 1013/2002 DA COMISSÃO**de 13 de Junho de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	65,3
	999	65,3
0707 00 05	052	89,0
	096	4,3
	220	135,3
	628	156,8
	999	96,4
0709 90 70	052	77,9
	999	77,9
0805 50 10	388	84,0
	512	61,2
	528	60,6
	999	68,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	82,1
	400	116,8
	404	109,0
	508	88,4
	512	97,1
	524	64,1
	528	68,8
	720	150,9
	804	103,5
	999	97,9
	0809 10 00	052
624		247,7
999		218,7
0809 20 95	052	310,1
	094	300,3
	400	245,7
	999	285,4

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1014/2002 DA COMISSÃO**de 13 de Junho de 2002****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,25	—	0
1703 90 00 (¹)	12,48	—	0

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1015/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2002

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 967/2002 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 967/2002 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 967/2002, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.
⁽³⁾ JO L 149 de 7.6.2002, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que altera restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,32 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,98 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,32 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,98 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4383
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	43,83
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	44,55
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	44,55
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4383

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 1016/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2002

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2001/2002, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 693/2002 ⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,566 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 107 de 24.4.2002, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 1017/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2002
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 796/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabele-

cidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 15.5.2002, p. 8.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação da mercadoria	Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Artefacto de limpeza, de malha, fino 100 % de poliéster medindo aproximadamente 21 cm × 21 cm. As quatro orlas estão termo-seladas.</p> <p>(artefacto de limpeza)</p> <p>(ver fotografia n.º 620) (*)</p>	6307 10 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 7c) da secção XI, pela nota 1 do capítulo 63, bem como pelos textos dos códigos NC 6307, 6307 10 e 6307 10 10.</p> <p>Tendo em conta que as orlas estão termo-seladas, o artefacto é considerado como sendo confeccionado. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à secção XI, as considerações gerais, (II), «Artigos confeccionados», ponto 3.</p> <p>Ver igualmente a nota explicativa do Sistema Harmonizado da posição 6307, ponto 1.</p>
<p>2. Estrela de cinco pontas de matéria têxtil, contendo fibras metálicas e outras, com recheio sintético, medindo aproximadamente 8 cm × 8 cm. Um fio metalizado, que serve de argola para suspensão, está fixado a uma das pontas da estrela.</p> <p>(Outros artefactos confeccionados — artigos de decoração)</p> <p>(ver fotografia n.º 623) (*)</p>	6307 90 99	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 7a) e e) da secção XI, pela nota 1 do capítulo 63, bem como pelos textos dos códigos NC 6307, 6307 90 e 6307 90 99.</p> <p>Tendo em conta o seu aspecto geral, este artefacto pode ser utilizado todo o ano e não exclusivamente ou essencialmente na ocasião das festas de Natal. Exclui-se, portanto, uma classificação na posição 9505.</p>

(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.



REGULAMENTO (CE) N.º 1018/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2002

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Fagiolo di Sorana)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a Itália transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «Fagiolo di Sorana» como indicação geográfica protegida.
- (2) Verificou-se que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esse pedido está conforme com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ da denominação constante do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

(4) Por conseguinte, essa denominação deve ser inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e ser, pois, protegida à escala comunitária como indicação geográfica protegida.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 564/2002/ ⁽⁵⁾.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com a denominação constante do anexo do presente regulamento, que é inscrita como indicação geográfica protegida (IGP) no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 324 de 21.12.2000, p. 26.

⁽³⁾ JO C 179 de 23.6.2001, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 17.12.1996, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 86 de 3.4.2002, p. 7.

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA**Frutos, produtos hortícolas e cereais**

ITÁLIA

— Fagiolo di Sorana (IGP).

REGULAMENTO (CE) N.º 1019/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2002
relativo às normas de comercialização do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1996, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 35.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O azeite tem qualidades, nomeadamente organolépticas e nutricionais, que, atendendo aos seus custos de produção, lhe abrem um mercado a um preço relativamente elevado quando comparado com o da maior parte das outras matérias gordas vegetais. Devido a essa situação de mercado, é conveniente prever para o azeite novas normas de comercialização, que contenham nomeadamente regras específicas de rotulagem, que completem as previstas pela Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/101/CE da Comissão ⁽⁴⁾, e, em especial, os princípios enunciados no seu artigo 2.º
- (2) A fim de garantir a autenticidade do azeite vendido, é adequado prever, para o comércio a retalho, embalagens de dimensões reduzidas, com um sistema de fecho adequado. No entanto, é oportuno que os Estados-Membros possam admitir uma capacidade superior para as embalagens destinadas às colectividades.
- (3) Além das denominações obrigatórias para as diferentes categorias de azeite previstas pelo artigo 35.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, afigura-se necessário informar o consumidor sobre o tipo de azeite que lhe é proposto.
- (4) Os azeites virgens directamente comercializáveis podem ter, devido às técnicas agrícolas ou às práticas locais de extracção ou de loteamento, qualidades e sabores marcadamente diferentes consoante as suas origens geográficas. Daí podem resultar, para uma mesma categoria de azeite, diferenças de preços que perturbem o mercado. Para as

outras categorias de azeites comestíveis, não há diferenças substanciais ligadas à origem e a indicação da origem nas embalagens destinadas aos consumidores poderia levá-los a pensar que essas diferenças existem. É pois necessário, para evitar riscos de distorção do mercado dos azeites comestíveis, estabelecer, a nível comunitário, normas de designação da origem, limitadas ao azeite «virgem extra» e ao azeite «virgem», que obedeçam a condições precisas. Um regime de designação obrigatória da origem para estas categorias de azeite constitui o objectivo a alcançar. No entanto, na ausência de um sistema de rastreio e de controlo de todas as quantidades de azeite que circulam, não é actualmente possível instituir tal regime, devendo, pois, ser estabelecido um regime facultativo de designação da origem dos azeites «virgem» e «virgem extra».

- (5) Os nomes de marcas existentes que incluam referências geográficas podem continuar a ser utilizados quando esses nomes tenham sido oficialmente registados no passado em conformidade com a primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas ⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 92/10/CEE ⁽⁶⁾, ou com o Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária ⁽⁷⁾, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 3288/94 ⁽⁸⁾.
- (6) A designação de uma origem regional pode ser objecto de uma denominação de origem protegida (DOP) ou de uma indicação geográfica protegida (IGP) nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/2000 da Comissão ⁽¹⁰⁾. Para evitar a confusão por parte dos consumidores e, portanto, perturbações do mercado, é conveniente reservar para as DOP e as IGP as designações de origem a nível regional. Para os azeites importados, é necessário respeitar as disposições aplicáveis em matéria de origem não preferencial previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹²⁾.

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 310 de 28.11.2001, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 6 de 11.1.1992, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 11 de 14.1.1994, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 83.

⁽⁹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 324 de 21.12.2000, p. 26.

⁽¹¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

- (7) No caso de a designação da origem dos azeites virgens fazer referência à Comunidade ou a um Estado-Membro, deve ter-se em conta que não só as azeitonas utilizadas, mas também as práticas e técnicas de extracção, influenciam a sua qualidade e sabor. A designação da origem deve, pois, visar a zona geográfica em que os azeites foram obtidos, que, geralmente, corresponde à zona onde o azeite é extraído das azeitonas. No entanto, em certos casos, o local de colheita das azeitonas é diferente do da extracção do azeite e é conveniente mencionar essa informação nas embalagens ou nos rótulos ligados a essas embalagens, para não induzir em erro o consumidor e para não perturbar o mercado do azeite.
- (8) Ao nível da Comunidade ou dos Estados-Membros, uma grande parte dos azeites virgens comercializados é constituída por loteamentos de azeites que conservam uma qualidade constante e características organolépticas que correspondem tipicamente às expectativas do mercado. A tipicidade dos azeites virgens relativamente às zonas em questão é assegurada não obstante a junção de uma baixa proporção de azeite proveniente de uma outra zona, ou por vezes graças a essa junção. É, pois, conveniente, para permitir um abastecimento regular do mercado segundo as correntes comerciais tradicionais e atendendo às flutuações do volume da produção oleícola, manter a designação da origem que mencione a Comunidade ou um Estado-Membro quando o produto for um loteamento que contenha uma baixa percentagem de azeite de outras zonas. No entanto, num tal caso, o consumidor deve ser informado de que os produtos não provêm na sua totalidade da zona que é objecto da designação da origem.
- (9) Em conformidade com a Directiva 2000/13/CE, as menções que constam da rotulagem não podem ser de natureza a induzir o comprador em erro, nomeadamente quanto às características do azeite em causa, conferindo a esse azeite propriedades que o mesmo não possua ou, ainda, sugerindo como especiais características que sejam comuns à maior parte dos azeites. Além disso, certas menções facultativas, características do azeite e frequentemente utilizadas, requerem regras harmonizadas que permitam defini-las com precisão e controlar a sua veracidade. Assim, as noções de «pressão a frio» ou «extracção a frio» devem corresponder a um modo de produção tradicional tecnicamente definido. As características organolépticas devem assentar em resultados objectivos. A acidez mencionada isoladamente sugere, falsamente, uma escala de qualidade absoluta que é enganadora para o consumidor, pois esse critério só corresponde a um valor qualitativo no âmbito das outras características do azeite em causa. Assim, atendendo à proliferação de certas menções e ao seu significado económico, torna-se necessário, para tornar mais transparente o mercado do azeite, estabelecer critérios objectivos para a sua utilização.
- (10) É necessário evitar que os géneros alimentícios que contêm azeite induzam o consumidor em erro ao porem em relevo a reputação do azeite sem especificarem a composição real do produto. Assim, deve figurar claramente nos rótulos uma indicação da percentagem de azeite, bem como certas menções próprias dos produtos constituídos exclusivamente por uma mistura de óleos vegetais. Por outro lado, é necessário ter em conta as disposições específicas de certos regulamentos respeitantes a produtos que contêm azeite.
- (11) As denominações das categorias de azeite correspondem a características físico-químicas e organolépticas especificadas no anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE e no Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão, de 11 de Julho de 1991, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 796/2002 ⁽²⁾. As outras menções constantes do rótulo devem ser corroboradas por elementos objectivos, a fim de evitar riscos de abuso em detrimento do consumidor e distorções de concorrência no mercado dos azeites em questão.
- (12) No âmbito do sistema de controlo estabelecido no n.º 2 do artigo 35.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE, os Estados-Membros devem prever, em função das menções a rotular, os elementos de prova a apresentar e as sanções em causa. Os elementos de prova podem ser, sem afastar *a priori* uma das possibilidades, factos comprovados, resultados de análises ou registos fiáveis ou informações administrativas ou contabilísticas.
- (13) Dado que os controlos das empresas responsáveis pela rotulagem são efectuados no Estado-Membro em que as empresas estão estabelecidas, é necessário prever um procedimento de colaboração administrativa entre a Comissão e os Estados-Membros em que o azeite é comercializado.
- (14) A fim de avaliar o sistema previsto pelo presente regulamento, os Estados-Membros em causa devem comunicar as dificuldades e os problemas encontrados.
- (15) Para permitir um período de adaptação às novas normas e a preparação dos meios necessários para a sua aplicação, é conveniente prolongar o período de aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 2815/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativo às normas comerciais para o azeite ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2152/2001 ⁽⁴⁾ e adiar o início da aplicação do presente regulamento.
- (16) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

⁽¹⁾ JO L 248 de 5.9.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 15.5.2002, p. 8.

⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 56.

⁽⁴⁾ JO L 288 de 1.11.2001, p. 36.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 4.º

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo das disposições da Directiva 2000/13/CE, o presente regulamento estabelece as normas de comercialização, a nível do comércio a retalho, específicas dos azeites e do óleo de bagaço de azeitona referidos nas alíneas a) e b) do ponto 1 e nos pontos 3 e 6 do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «comércio a retalho» a venda, ao consumidor final, dos azeites ou do óleo referidos no n.º 1, apresentados como tal ou incorporados num género alimentício.

Artigo 2.º

Os azeites e o óleo de bagaço de azeitona referidos no n.º 1 do artigo 1.º serão apresentados ao consumidor final pré-embalados em embalagens de capacidade máxima de cinco litros. Essas embalagens devem estar munidas de um sistema de abertura que perca a sua integridade após a primeira utilização e ser rotuladas em conformidade com os artigos 3.º e 6.º

No entanto, no que diz respeito aos azeites ou óleo destinados ao consumo em restaurantes, hospitais, cantinas e outras colectividades similares, os Estados-Membros podem, em função do tipo de estabelecimento em causa, fixar para as embalagens uma capacidade máxima superior a cinco litros.

Artigo 3.º

A rotulagem dos azeites e do óleo de bagaço de azeitona referidos no n.º 1 do artigo 1.º incluirá, de forma clara e indelével, além da denominação de venda em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a informação seguinte sobre a categoria de azeite ou óleo:

- a) Azeite virgem extra:
«azeite de categoria superior obtido directamente de azeitonas, unicamente por processos mecânicos»;
- b) Azeite virgem:
«azeite obtido directamente de azeitonas, unicamente por processos mecânicos»;
- c) Azeite — contém azeite refinado e azeite virgem:
«azeite constituído exclusivamente por azeites submetidos a um tratamento de refinação e por azeites obtidos directamente de azeitonas»;
- d) Óleo de bagaço de azeitona:
«óleo constituído exclusivamente por óleos provenientes do tratamento do produto obtido após a extracção do azeite e por azeites obtidos directamente de azeitonas»,
ou
«óleo constituído exclusivamente por óleos provenientes do tratamento de bagaço de azeitona e por azeites obtidos directamente de azeitonas».

1. A designação da origem só pode figurar na rotulagem do azeite virgem extra e do azeite virgem, referidos nas alíneas a) e b) do ponto 1 do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, e nas condições previstas nos n.ºs 2 a 6.

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «designação de origem» a menção de um nome geográfico na embalagem ou no rótulo que lhe está ligado.

2. A designação da origem é possível ao nível regional para os produtos que beneficiem de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Tal designação será regida pelo regulamento citado.

Nos outros casos, a designação da origem consistirá na menção de um Estado-Membro ou da Comunidade ou de um país terceiro.

3. Não serão consideradas como uma designação da origem regida pelo presente regulamento o nome da marca ou da empresa cujo pedido de registo tenha sido apresentado até 31 de Dezembro de 1998, em conformidade com a Directiva 89/104/CEE, ou até 31 de Maio de 2002, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 40/94.

4. No caso de uma importação de um país terceiro, a designação da origem será determinada em conformidade com os artigos 22.º a 26.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

5. A designação da origem que mencione um Estado-Membro ou a Comunidade corresponde à zona geográfica em que as azeitonas em questão foram colhidas e em que se situa o lugar no qual o azeite foi extraído das azeitonas.

Caso as azeitonas tenham sido colhidas num Estado-Membro ou num país terceiro diferente daquele em que se situa o lugar no qual o azeite foi extraído das azeitonas, a designação da origem comportará a menção seguinte: «Azeite virgem (extra) obtido em (designação da Comunidade ou do Estado-Membro em causa) a partir de azeitonas colhidas em (designação da Comunidade, do Estado-Membro ou do país em causa)».

6. No caso de loteamentos de azeites virgens extra ou de azeites virgens dos quais mais de 75 % provenham, na acepção do primeiro parágrafo do n.º 5, de um mesmo Estado-Membro ou da Comunidade, pode ser designada a origem preponderante, seguida de uma menção que indique a percentagem mínima, superior ou igual a 75 %, que provém efectivamente dessa origem preponderante.

Artigo 5.º

Entre as menções facultativas que podem figurar na rotulagem dos azeites ou do óleo de bagaço de azeitona referidos no n.º 1 do artigo 1.º, as referidas no presente artigo devem respeitar as seguintes obrigações respectivas:

- a) A menção «primeira pressão a frio» só pode figurar relativamente aos azeites virgem ou virgem extra obtidos a menos de 27 °C, aquando de uma primeira prensagem mecânica da massa de azeitona, por um sistema de extracção de tipo tradicional com prensas hidráulicas;

- b) A menção «extraído a frio» só pode figurar relativamente aos azeites virgem ou virgem extra obtidos a menos de 27 °C por percolação ou por centrifugação da massa de azeitona;
- c) As menções das características organolépticas só podem figurar se se basearem nos resultados de um método de análise previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 2568/91;
- d) A menção da acidez ou da acidez máxima só pode figurar se for acompanhada da menção, em caracteres da mesma dimensão e no mesmo campo visual, do índice de peróxidos, do teor de ceras e da absorvância no ultravioleta, determinados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2568/91.

Artigo 6.º

1. Se a presença dos azeites ou do óleo de bagaço de azeitona referidos no n.º 1 do artigo 1.º numa mistura de azeite e de outros óleos vegetais for referida na rotulagem, exteriormente à lista dos ingredientes, por termos, imagens ou representações gráficas, a denominação de venda da mistura em questão será a seguinte: «Mistura de óleos vegetais (ou nomes específicos dos óleos vegetais em causa) e de azeite», seguida directamente da indicação da percentagem de azeite na mistura.

Na rotulagem das misturas referidas no primeiro parágrafo, a presença de azeite só pode ser referida por meio de imagens ou representações gráficas se a sua percentagem for superior a 50 %.

2. Com exclusão dos casos visados pelos regulamentos específicos de certos produtos que contêm azeite, se a presença de azeite num género alimentício, com excepção dos referidos no n.º 1, for referida na rotulagem, exteriormente à lista dos ingredientes, por termos, imagens ou representações gráficas, a denominação de venda do género alimentício será seguida directamente da indicação da percentagem de azeite adicionado em relação ao peso líquido total do género alimentício.

A percentagem de azeite adicionado em relação ao peso líquido total do género alimentício pode ser substituída pela percentagem de azeite adicionado em relação ao peso total de matérias gordas, com a especificação «percentagem de matérias gordas».

3. No caso da presença de óleo de bagaço de azeitona, os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, através da substituição do termo «azeite» por «óleo de bagaço de azeitona».

Artigo 7.º

A pedido do Estado-Membro em que o fabricante, o acondicionador ou o vendedor que figura na rotulagem tem o seu endereço, o interessado apresentará a justificação das menções referidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º com base em um ou vários dos elementos seguintes:

- a) Elementos reais ou cientificamente estabelecidos;
- b) Resultados de análises ou de registos automáticos de amostras representativas;
- c) Informações administrativas ou contabilísticas mantidas em conformidade com as regulamentações comunitárias e/ou nacionais.

O Estado-Membro em causa admitirá uma tolerância entre, por um lado, as menções visadas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º constantes da rotulagem e, por outro, as conclusões estabelecidas com base nas justificações apresentadas e/ou nos resultados de peritagens contraditórias, tendo em conta a precisão e a repetibilidade dos métodos e a documentação em causa, bem como, se for caso disso, a precisão e a repetibilidade das peritagens contraditórias realizadas.

Artigo 8.º

1. Cada Estado-Membro transmitirá à Comissão, que informará os outros Estados-Membros e os interessados que o solicitarem, o nome e o endereço do ou dos organismos encarregados dos controlos da aplicação do presente regulamento.

2. Na sequência de um pedido de verificação, o Estado-Membro em que o fabricante, o acondicionador ou o vendedor que figura na rotulagem tem o seu endereço procederá à colheita das amostras, antes do fim do mês seguinte ao do pedido, e verificará a veracidade das menções da rotulagem postas em causa. Esse pedido pode ser endereçado:

- a) Pelos serviços competentes da Comissão;
- b) Por uma organização de operadores aprovada pelo Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 4.º A do Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho (1);
- c) Pelo organismo de controlo de outro Estado-Membro.

3. O pedido referido no n.º 2 será acompanhado de todos os elementos de informação úteis para a verificação pedida, e nomeadamente:

- a) Da data da colheita ou da compra do azeite ou óleo em causa;
- b) Do nome ou da firma e do endereço do estabelecimento em que teve lugar a colheita ou a compra do azeite ou óleo em causa;
- c) Do número dos lotes em questão;
- d) Da cópia de todos os rótulos que se encontram na embalagem do azeite ou óleo em causa;
- e) Dos resultados da análise ou de outras peritagens contraditórias, com indicação dos métodos utilizados e do nome e endereço do laboratório ou do perito em questão;
- f) Se for caso disso, do nome e do endereço do fornecedor do azeite ou óleo em questão, tal como declarados pelo estabelecimento de venda.

4. Antes do fim do terceiro mês seguinte ao do pedido referido no n.º 2, o Estado-Membro em causa informará o requerente da referência atribuída ao pedido e do seguimento que lhe tenha sido dado.

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias, incluindo as relativas ao regime de sanções, para assegurar o respeito do presente regulamento.

(1) JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, até 31 de Dezembro de 2002, as medidas tomadas para esse efeito, bem como, antes do fim do mês seguinte ao da respectiva adopção, as alterações de tais medidas.

2. Para as verificações das menções referidas nos artigos 5.º e 6.º, os Estados-Membros em causa podem instaurar um regime de aprovação das empresas cujas instalações de acondicionamento se situem no seu território. Tal aprovação é obrigatória para as menções referidas no artigo 4.º

A aprovação e uma identificação alfanumérica serão concedidas às empresas que o requeiram e que cumpram as condições seguintes:

- a) Disporem de instalações de acondicionamento;
- b) Comprometerem-se a coligir e a conservar os elementos de justificação previstos pelo Estado-Membro, em conformidade com o artigo 7.º;
- c) Disporem de um sistema de armazenagem que permita, a contento do Estado-Membro em questão, controlar a proveniência dos azeites ou óleos cuja origem é designada.

A rotulagem mencionará, se for caso disso, a identificação alfanumérica da empresa de acondicionamento aprovada.

3. O Estado-Membro pode continuar a considerar como aprovadas as empresas de acondicionamento aprovadas para a indicação da origem nos termos do Regulamento (CE) n.º 2815/98 e que respeitem as condições de aprovação para a campanha de 2001/2002.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros em causa transmitirão à Comissão até 31 de Março de cada ano, relativamente ao ano precedente, um relatório com as seguintes informações:

- a) Pedidos de verificação recebidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

- b) Verificações iniciadas e verificações que, iniciadas aquando das campanhas precedentes, estejam ainda em curso;

- c) Seguimento dado às verificações efectuadas e sanções aplicadas.

O relatório apresentará as informações por ano de início das verificações e por categoria de infracção. Indicará, se for caso disso, as dificuldades específicas encontradas e os melhoramentos sugeridos para os controlos.

Artigo 11.º

No artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2815/98, a data de «30 de Junho de 2002» é substituída por «31 de Outubro de 2002».

Artigo 12.º

1. O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2002, excepto no que diz respeito aos produtos legalmente fabricados e rotulados na Comunidade Europeia ou legalmente importados para a Comunidade Europeia e colocados em livre prática antes de 1 de Agosto de 2002.

O artigo 11.º é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

Os artigos 3.º, 5.º e 6.º são aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1020/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2002**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2958/93 que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho no que respeita ao regime específico de abastecimento de determinados produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 442/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2019/93 foi substancialmente alterado pelo Regulamento (CE) n.º 442/2002. Por conseguinte, é necessário adaptar as normas de execução desse regulamento estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2958/93 da Comissão ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 ⁽⁴⁾.
- (2) Os montantes da ajuda concedida para o abastecimento das ilhas dos grupos A e B devem ser adaptados ao novo sistema monetário. As ajudas para as expedições destinadas às ilhas do grupo A devem ser aumentadas para que se tornem mais interessantes para os operadores. Além disso, deve ser concedida uma ajuda adicional para cobrir os custos de recarregamento e de transporte a partir de ilhas de trânsito ou de carregamento para as ilhas de destino final pertencentes ao grupo A ou ao grupo B em que a expedição directa a partir do continente seja impossível ou não seja regular.
- (3) O controlo das operações abrangidas pelo regime específico de abastecimento exige a proibição de transferir os direitos e as obrigações conferidos ao titular do certificado. O período para o fornecimento da prova de utilização do certificado de ajuda deve ser prolongado para dar tempo aos operadores de cumprir a sua obrigação.
- (4) Um dos objectivos da administração do regime específico de abastecimento consiste em assegurar a repercussão efectiva das vantagens concedidas até à fase de colocação no mercado dos produtos destinados aos utilizadores finais. Para o efeito, as autoridades nacionais devem poder verificar as margens comerciais e os preços praticados pelos operadores.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 2019/93 estipula que os produtos abrangidos pelo regime específico de abastecimento não podem ser reexportados para países terceiros nem reexpedidos para o resto da Comunidade. Contudo, prevê derrogações relativamente a exportações tradicionais e a expedições tradicionais para o resto da Comuni-

dade de produtos transformados. É necessário estabelecer normas de execução para verificar como são aplicadas essas derrogações.

- (6) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão competentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2958/93 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A ajuda forfetária referida no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 é fixada, para todos os produtos constantes do anexo do mesmo regulamento, em:

- 22 euros por tonelada, para as expedições destinadas às ilhas do grupo A referidas no anexo I do presente regulamento,
- 36 euros por tonelada, para as expedições destinadas às ilhas do grupo B referidas no anexo II do presente regulamento.

Além disso, será concedido um montante de 9 euros por tonelada para cobrir os custos de recarregamento e de transporte a partir de ilhas de trânsito ou de carregamento para as ilhas de destino final pertencentes ao grupo A ou ao grupo B em que a expedição directa a partir do continente seja impossível ou não seja regular.»;

b) É suprimido o n.º 2;

c) O n.º 10 passa a ter a seguinte redacção:

«10. A prova de utilização do certificado de ajuda deve ser fornecida no prazo de dois meses a contar da data de expiração do período de validade do certificado, salvo caso de força maior.».

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Os certificados serão intransmissíveis.».

3. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o n.º 1;

⁽¹⁾ JO L 184 de 27.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 28.10.1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 174 de 26.7.1995, p. 27.

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As autoridades gregas tomarão todas as medidas adequadas para controlar a repercussão efectiva até ao utilizador final das vantagens resultantes da concessão da ajuda. Para o efeito, podem analisar as margens comerciais e os preços praticados pelos diferentes operadores interessados.

Essas medidas, bem como as suas eventuais alterações, serão notificadas à Comissão.».

4. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. As exportações tradicionais e as expedições tradicionais para o resto da Comunidade de produtos transformados que contenham matérias primas que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento são permitidas dentro dos limites das quantidades anuais a determinar pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2019/93. As autoridades competentes adoptarão as medidas necessárias para garantir que as referidas operações não excedam as quantidades anuais fixadas.

2. As autoridades competentes só autorizarão a exportação ou a expedição para o resto da Comunidade de quantidades de produtos transformados, com excepção dos referidos no n.º 1, na medida em que se ateste que tais produtos não contêm matérias-primas cuja introdução tenha sido efectuada ao abrigo do regime específico de abastecimento.

As autoridades competentes efectuarão os controlos adequados para verificar a exactidão dos atestados referidos no primeiro parágrafo e recuperarão, se for caso disso, a ajuda concedida a título do regime específico de abastecimento.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a expedição dos produtos para o exterior das ilhas do grupo A ou das ilhas do grupo B é considerada expedição para o resto da Comunidade.».

5. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

As autoridades gregas comunicarão à Comissão, o mais tardar no último dia de cada mês, os seguintes dados relativos ao terceiro mês anterior, por produto:

- as quantidades objecto de pedidos de certificado de ajuda, discriminadas por grupo de ilhas dito de destino,
- o número de casos de não utilização dos certificados de ajuda e as quantidades correspondentes, discriminados por grupo de ilhas dito de destino,
- as quantidades eventualmente exportadas após transformação no âmbito das exportações tradicionais, discriminadas por destino,
- as quantidades eventualmente expedidas após transformação no âmbito das expedições tradicionais, discriminadas por destino.».

6. É suprimido o artigo 6.º.

7. O anexo II é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Lista das ilhas e dos “nomos” incluídos no grupo B:

(artigo 1.º)

- “nomos” de Dodecaneso,
 - “nomos” de Quios,
 - “nomos” de Lesbos,
 - “nomos” de Samos,
 - ilhas do “nomos” de Ciclades, com excepção das ilhas incluídas no grupo A,
 - ilha de Gavdos.»
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1021/2002 DA COMISSÃO**de 13 de Junho de 2002****relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia.

- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 7 a 13 de Junho de 2002 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 127 de 9.5.2002, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1022/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2002**

**que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1789/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1789/2001 da Comissão, de 12 de Setembro de 2001, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1789/2001, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1789/2001 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 7 a 13 de Junho de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1789/2001 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 3,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 243 de 13.9.2001, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 1023/2002 DA COMISSÃO**de 13 de Junho de 2002****que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 899/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 7 a 13 de Junho de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 5,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 1024/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2002
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 537/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 537/2002 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 981/2002 ⁽⁴⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁶⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudica-

tário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 7 a 13 de Junho de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 537/2002, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 38,93 euros/t para uma quantidade máxima global de 20 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 82 de 26.3.2002, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 150 de 8.6.2002, p. 44.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁶⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 1025/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam

mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;

d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 787/2002 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽⁶⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 127 de 14.5.2002, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.
- (10) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,458	0402 29 91 9000	A02	EUR/kg	1,0852
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,458	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	1,0852
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,458	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	1,1804
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,798	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	6,804
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,458	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	6,804
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,798	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	8,058
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,806	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	8,058
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,806	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	43,93
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	11,09	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,1734
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	16,66	0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,1734
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	16,66	0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,1816
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	40,46	0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2629
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	63,20	0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,4530
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	69,70	0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,1816
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	40,46	0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	70,50
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	63,20	0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	70,50
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	69,70	0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	94,30
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	79,43	0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	99,18
0401 30 91 9500	A02	EUR/100 kg	116,74	0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	106,84
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	79,43	0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	107,40
0401 30 99 9500	A02	EUR/100 kg	116,74	0403 90 33 9400	A02	EUR/kg	0,9430
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	71,50	0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	1,0684
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	71,50	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,458
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	0,7150	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	16,66
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	0,7150	0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	40,46
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	71,50	0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	94,86	0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	100,14	0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	107,80	0404 90 21 9120	A02	EUR/100 kg	61,00
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	71,50	0404 90 21 9160	A02	EUR/100 kg	71,50
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	94,86	0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	71,50
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	100,14	0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	94,86
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	107,80	0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	100,14
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	108,52	0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	107,80
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	109,40	0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	108,57
0402 21 91 9350	A02	EUR/100 kg	110,46	0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	109,39
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	120,86	0404 90 29 9125	A02	EUR/100 kg	110,52
0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	108,52	0404 90 29 9140	A02	EUR/100 kg	120,92
0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	109,40	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	0,7150
0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	110,46	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	0,7150
0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	118,04	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,9486
0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	120,86	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	1,0014
0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	131,12	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	1,0780
0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	136,79	0404 90 83 9936	A02	EUR/kg	0,1734
0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	143,49	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	170,73
0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	0,7150	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,9488	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	170,73
0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	1,0017	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	1,0780	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	170,73
0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,9488	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	1,0017	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	1,0780	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	175,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	170,73	0406 10 20 9850	L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	175,00		A24	EUR/100 kg	31,15
0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	181,41		L04	EUR/100 kg	31,15
0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	160,07		400	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	166,47		A01	EUR/100 kg	31,15
0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	222,36	0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	175,00	0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	36,83		A24	EUR/100 kg	57,44
	L04	EUR/100 kg	36,83		L04	EUR/100 kg	57,44
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,18
	A01	EUR/100 kg	36,83		A01	EUR/100 kg	57,44
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	34,26		A24	EUR/100 kg	75,82
	L04	EUR/100 kg	34,26		L04	EUR/100 kg	75,82
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	21,56
	A01	EUR/100 kg	34,26		A01	EUR/100 kg	75,82
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	15,04		A24	EUR/100 kg	80,56
	L04	EUR/100 kg	15,04		L04	EUR/100 kg	80,56
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	22,92
	A01	EUR/100 kg	15,04		A01	EUR/100 kg	80,56
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	49,96		A24	EUR/100 kg	90,03
	L04	EUR/100 kg	49,96		L04	EUR/100 kg	90,03
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,57
	A01	EUR/100 kg	49,96		A01	EUR/100 kg	90,03
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	50,67	0406 30 31 9710	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	50,67		A24	EUR/100 kg	14,18
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,57
	A01	EUR/100 kg	50,67		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	14,18
	A24	EUR/100 kg	56,56		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	56,56		A24	EUR/100 kg	20,80
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	11,09
	A01	EUR/100 kg	56,56		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	20,80
	A24	EUR/100 kg	83,12		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	83,12		A24	EUR/100 kg	14,18
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,57
	A01	EUR/100 kg	83,12		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	14,18
	A24	EUR/100 kg	69,26		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	69,26		A24	EUR/100 kg	20,80
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	11,09
	A01	EUR/100 kg	69,26		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	20,80
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	25,69		A24	EUR/100 kg	30,26
	L04	EUR/100 kg	25,69		L04	EUR/100 kg	16,13
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	25,69		A01	EUR/100 kg	30,26

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 39 9500	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	400	EUR/100 kg	22,78
	A24	EUR/100 kg	20,80		A01	EUR/100 kg	114,90
	L04	EUR/100 kg	11,09		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	101,58
	A01	EUR/100 kg	20,80		L04	EUR/100 kg	88,33
0406 30 39 9700	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	30,26		A01	EUR/100 kg	101,58
	L04	EUR/100 kg	16,13		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	100,49
	A01	EUR/100 kg	30,26		L04	EUR/100 kg	87,75
0406 30 39 9930	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	30,26		A01	EUR/100 kg	100,49
	L04	EUR/100 kg	16,13		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	91,01
	A01	EUR/100 kg	30,26		L04	EUR/100 kg	79,48
0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	34,21		A01	EUR/100 kg	91,01
	L04	EUR/100 kg	18,25		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	83,78
	A01	EUR/100 kg	34,21		L04	EUR/100 kg	73,04
0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	400	EUR/100 kg	13,06
	A24	EUR/100 kg	35,89		A01	EUR/100 kg	83,78
	L04	EUR/100 kg	19,14		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	83,78
	A01	EUR/100 kg	35,89		L04	EUR/100 kg	73,04
0406 40 50 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	400	EUR/100 kg	13,06
	A24	EUR/100 kg	87,98		A01	EUR/100 kg	83,78
	L04	EUR/100 kg	87,98		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	76,83
	A01	EUR/100 kg	87,98		L04	EUR/100 kg	66,76
0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	90,34		A01	EUR/100 kg	76,83
	L04	EUR/100 kg	90,34		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	76,89
	A01	EUR/100 kg	90,34		L04	EUR/100 kg	67,42
0406 90 13 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	113,75		A01	EUR/100 kg	76,89
	L04	EUR/100 kg	99,34		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	30,81		A24	EUR/100 kg	118,83
	A01	EUR/100 kg	113,75		L04	EUR/100 kg	103,33
0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	400	EUR/100 kg	31,42
	A24	EUR/100 kg	117,54		A01	EUR/100 kg	118,83
	L04	EUR/100 kg	102,65		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	31,76		A24	EUR/100 kg	118,83
	A01	EUR/100 kg	117,54		L04	EUR/100 kg	103,33
0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	400	EUR/100 kg	20,54
	A24	EUR/100 kg	117,54		A01	EUR/100 kg	118,83
	L04	EUR/100 kg	102,65		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	31,76		A24	EUR/100 kg	113,75
	A01	EUR/100 kg	117,54		L04	EUR/100 kg	99,34
0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	30,81
	A24	EUR/100 kg	114,90		A01	EUR/100 kg	113,75
	L04	EUR/100 kg	100,59				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9500	A24	EUR/100 kg	103,59	
	A24	EUR/100 kg	126,72		L04	EUR/100 kg	90,69	
	L04	EUR/100 kg	109,48		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	29,24		A01	EUR/100 kg	103,59	
	A01	EUR/100 kg	126,72		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 79 9900	A24	EUR/100 kg	102,01	
	A24	EUR/100 kg	125,66		L04	EUR/100 kg	89,84	
	L04	EUR/100 kg	108,91		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	32,71		A01	EUR/100 kg	102,01	
	A01	EUR/100 kg	125,66		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 81 9900	A24	EUR/100 kg	84,33	
	A24	EUR/100 kg	121,38		L04	EUR/100 kg	73,34	
	L04	EUR/100 kg	104,70		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	25,02		A01	EUR/100 kg	84,33	
	A01	EUR/100 kg	121,38		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9930	A24	EUR/100 kg	106,18	
0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	92,71	
	A24	EUR/100 kg	121,38		400	EUR/100 kg	24,34	
	L04	EUR/100 kg	104,70		A01	EUR/100 kg	106,18	
	400	EUR/100 kg	25,02		L03	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	121,38	A24	EUR/100 kg	115,25		
0406 90 73 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9970	L04	EUR/100 kg	100,13	
	A24	EUR/100 kg	104,50		400	EUR/100 kg	30,33	
	L04	EUR/100 kg	91,18		A01	EUR/100 kg	115,25	
	400	EUR/100 kg	26,93		L03	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	104,50		A24	EUR/100 kg	105,64	
0406 90 75 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9999	L04	EUR/100 kg	91,79	
	A24	EUR/100 kg	105,64		400	EUR/100 kg	26,54	
	L04	EUR/100 kg	91,79		A01	EUR/100 kg	105,64	
	400	EUR/100 kg	11,36		A00	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	105,64		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 90 76 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9200		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	94,79			A24	EUR/100 kg	99,94
	L04	EUR/100 kg	82,78			L04	EUR/100 kg	84,23
	400	EUR/100 kg	—			400	EUR/100 kg	17,68
	A01	EUR/100 kg	94,79		A01	EUR/100 kg	99,94	
0406 90 76 9400	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9300	L03	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	106,18		A24	EUR/100 kg	100,99	
	L04	EUR/100 kg	92,71		L04	EUR/100 kg	85,45	
	400	EUR/100 kg	11,83		400	EUR/100 kg	19,38	
	A01	EUR/100 kg	106,18		A01	EUR/100 kg	100,99	
0406 90 76 9500	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9400	L03	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	100,14		A24	EUR/100 kg	106,18	
	L04	EUR/100 kg	88,21		L04	EUR/100 kg	90,78	
	400	EUR/100 kg	11,83		400	EUR/100 kg	21,93	
	A01	EUR/100 kg	100,14		A01	EUR/100 kg	106,18	
0406 90 78 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9900	L03	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	99,96		A24	EUR/100 kg	115,25	
	L04	EUR/100 kg	85,54		L04	EUR/100 kg	100,13	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67	
	A01	EUR/100 kg	99,96		A01	EUR/100 kg	115,25	
0406 90 78 9300	L03	EUR/100 kg	—					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	44,61
	A24	EUR/100 kg	83,27	0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,20		A24	EUR/100 kg	102,38
	400	EUR/100 kg	15,81		L04	EUR/100 kg	89,40
	A01	EUR/100 kg	83,27		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	A01	EUR/100 kg	102,38
	A24	EUR/100 kg	92,76		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	78,46		A24	EUR/100 kg	110,64
	400	EUR/100 kg	17,85		L04	EUR/100 kg	97,03
	A01	EUR/100 kg	92,76		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9400	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	A01	EUR/100 kg	110,64
	A24	EUR/100 kg	94,16		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	80,51		A24	EUR/100 kg	111,87
	400	EUR/100 kg	19,55		L04	EUR/100 kg	98,97
	A01	EUR/100 kg	94,16		400	EUR/100 kg	20,40
0406 90 87 9951	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	A01	EUR/100 kg	111,87
	A24	EUR/100 kg	104,28		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	91,06		A24	EUR/100 kg	101,58
	400	EUR/100 kg	27,03		L04	EUR/100 kg	88,33
	A01	EUR/100 kg	104,28		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A01	EUR/100 kg	101,58
	A24	EUR/100 kg	104,28		A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	91,06	0406 90 88 9300	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	21,93		A24	EUR/100 kg	81,63
	A01	EUR/100 kg	104,28		L04	EUR/100 kg	69,31
0406 90 87 9972	A24	EUR/100 kg	44,61		400	EUR/100 kg	19,38
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	81,63
	L04	EUR/100 kg	38,79				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 1026/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2002
que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Junho de 2002, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 931/2002 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 931/2002, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 931/2002 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 144 de 1.6.2002, p. 18.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	71,50
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	81,45
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	107,80
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	90,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	182,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	175,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1027/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2002**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 595/2002 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

(5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.

(6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.

(7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.

(8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 91 de 6.4.2002, p. 5.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) -- Outros casos	— — — —	— — — —
1002 00 00	Centeio	2,442	2,442
1003 00 90	Cevada - No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) - Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: - Amido: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) -- Outros casos - Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (4): -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) -- Outros casos - No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) - Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: - Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) - Outros casos	2,545 0,704 2,545 1,909 0,528 1,909 0,704 2,545 2,545 0,704 2,545	2,545 0,704 2,545 1,909 0,528 1,909 0,704 2,545 2,545 0,704 2,545

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	8,000 8,000 8,000	8,000 8,000 8,000
1006 40 00	Trincas de arroz	2,000	2,000
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 1028/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2002
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 6	1.º período 7	2.º período 8	3.º período 9	4.º período 10	5.º período 11	6.º período 12
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	C01	—	0	-0,93	-1,86	-2,79	—	—
1002 00 00 9000	C03	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
	C04	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	C08	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	C04	0	0	-0,93	-1,86	-2,79	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-0,93	-1,86	-1,86	0,00	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	C01	0	0	-1,27	-2,55	-3,82	—	—
1101 00 15 9130	C01	0	0	-1,19	-2,38	-3,57	—	—
1101 00 15 9150	C01	0	0	-1,10	-2,19	-3,29	—	—
1101 00 15 9170	C01	0	0	-1,01	-2,03	-3,04	—	—
1101 00 15 9180	C01	0	0	-0,95	-1,90	-2,85	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	C01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	C01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	C04	0	0	-1,40	-2,79	-4,18	—	—
1103 11 10 9400	C04	0	0	-1,25	-2,49	-3,74	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	C04	0	0	-1,27	-2,55	-3,82	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia, da Lituânia, da Estónia e da Letónia

C03 Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tajiquistão, Turquemenistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Malta, Chipre e Turquia

C04 Todos os destinos com excepção da Lituânia, da Estónia e da Letónia

C08 Todos os destinos com excepção da Argélia, da Arábia Saudita, do Barém, de Chipre, do Egipto, dos Emirados Árabes Unidos, de Malta, do Irão, do Iraque, de Israel, da Jordânia, do Kuwait, do Líbano, da Líbia, de Marrocos, da Maurítania, de Omã, do Catar, da Síria, da Tunísia e do Iémen.

REGULAMENTO (CE) N.º 1029/2002 DA COMISSÃO**de 13 de Junho de 2002****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em

tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	35,63	1104 23 10 9100	C10	EUR/t	38,18
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	30,54	1104 23 10 9300	C10	EUR/t	29,27
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	30,54	1104 29 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C12	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C12	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 19 40 9100	C06	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C10	EUR/t	6,36
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	45,81	1107 10 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	35,63	1107 10 91 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	30,54	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	30,54	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	C06	EUR/t	24,42	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	40,72
1103 19 30 9100	C10	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	40,72
1103 20 60 9000	C06	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	40,72
1103 20 20 9000	C10	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	40,72
1104 19 69 9100	C10	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	30,40
1104 12 90 9100	C13	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	30,40
1104 12 90 9300	C13	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	C13	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	39,89
1104 19 50 9110	C10	EUR/t	40,72	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	30,54
1104 19 50 9130	C10	EUR/t	33,09	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	39,89
1104 29 01 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	30,54
1104 29 03 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	30,54
1104 29 05 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	39,89
1104 29 05 9300	C10	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	30,54
1104 22 20 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	41,80
1104 22 30 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	29,01
				2106 90 55 9000	C10	EUR/t	30,54

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia

C06: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Letónia e da Lituânia

C10: Todos os destinos com excepção da Estónia

C11: Todos os destinos com excepção da Estónia e da Polónia

C12: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Letónia e da Polónia

C13: Todos os destinos com excepção da Estónia e da Lituânia

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 2002

relativa a uma experiência temporária respeitante ao aumento do peso máximo de cada lote de sementes de determinadas plantas forrageiras nos termos da Directiva 66/401/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 2078]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/454/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 66/401/CEE estabelece o peso máximo de cada lote no âmbito dos ensaios de sementes.
- (2) A evolução das práticas de comercialização de sementes, em especial dos métodos de transporte, incluindo a expedição a granel, sugere que poderá ser desejável um aumento de peso máximo de cada lote fixado para as sementes de gramíneas.
- (3) As actuais práticas internacionais, nomeadamente a experiência de derrogação da dimensão máxima dos lotes de sementes de gramíneas, adoptada pelo Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos em 28 de Setembro de 2000, e a experiência relativa à dimensão dos lotes de sementes de plantas forrageiras, aprovada na reunião ordinária da Associação Internacional de Ensaio de Sementes em 21 de Junho de 2001, autoriza sistemas que permitem aumentar o peso máximo dos lotes para certas espécies, incluindo gramíneas.
- (4) É conveniente, por conseguinte, organizar uma experiência temporária, em condições especificadas, respeitante ao aumento do peso máximo de cada lote de gramíneas.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão tem por objectivo organizar uma experiência temporária a nível comunitário, nas condições definidas no anexo, de forma a avaliar a possibilidade de aumentar o peso máximo de cada lote estabelecido no anexo III da Directiva 66/401/CEE no que diz respeito às sementes da categoria «Sementes certificadas» das espécies de gramíneas enumeradas no artigo 2.º da referida directiva.

Artigo 2.º

1. Qualquer Estado-Membro pode participar na experiência.
2. Os Estados-Membros que decidirem participar na experiência informarão do facto a Comissão.
3. Com efeitos a partir da data em que tiver informado a Comissão nos termos do n.º 2, o Estado-Membro fica dispensado, no âmbito da experiência, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 66/401/CEE no respeitante ao peso máximo de cada lote para as espécies de gramíneas, estabelecido na coluna 2 do anexo III, relativamente às espécies enumeradas na coluna I sob o título «GRAMINEAE». Aplicará, no entanto, um peso máximo de 25 toneladas e cumprirá, além das demais condições previstas na Directiva 66/401/CEE, as condições previstas no anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.

⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 60.

Artigo 3.º

A experiência terminará em 1 de Junho de 2003. Os Estados-Membros podem decidir deixar de participar na experiência antes desta data.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros apresentarão relatórios intercalares dos resultados da experiência à Comissão e aos outros Estados-Membros até, respectivamente, 30 de Novembro de 2002 e 31 de Março de 2003, o mais tardar.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

As condições referidas no artigo 1.º são as seguintes:

- a) Cada lote deve ter sido submetido a um teste de heterogeneidade na sequência do qual tenha sido constatado que o lote apresenta a homogeneidade exigida;
 - b) A etiqueta oficial estabelecida nos termos da Directiva 66/401/CEE fará referência ao número da presente decisão após a expressão «Prescrições e normas da CE»;
 - c) Quando um Estado-Membro participar na experiência, as amostras por ele fornecidas para ensaios comunitários comparativos devem ser provenientes de lotes de sementes oficialmente certificadas de acordo com a presente experiência;
 - d) O serviço de certificação deve controlar a experiência.
-

DECISÃO DA COMISSÃO**de 13 de Junho de 2002****que altera a Decisão 2001/881/CE no respeitante à lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros***[notificada com o número C(2002) 2113]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/455/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/881/CE da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização de controlos veterinários a animais vivos e produtos de origem animal provenientes de países terceiros.
- (2) A pedido das autoridades do Reino Unido, na sequência de uma inspecção comunitária, importa aditar à referida lista um posto de inspecção fronteiriço no porto de Peterhead.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista de postos de inspecção fronteiriços no Reino Unido constante do anexo da Decisão 2001/881/CE é alterada mediante o aditamento da seguinte entrada:

1	2	3	4	5
«Peterhead	0730699	P	HC-T(FR) (1)(2)(3)»	

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.⁽³⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 13 de Junho de 2002**

que altera, no que diz respeito à Hungria, a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade

[notificada com o número C(2002) 2117]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/456/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/113/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os serviços veterinários competentes da Hungria enviaram um pedido de aditamento à lista estabelecida pela Decisão 92/452/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/252/CE ⁽⁴⁾, de uma equipa oficialmente aprovada no seu território para a exportação para a Comunidade de embriões de bovinos domésticos.
- (2) Os serviços veterinários competentes da Hungria forneceram à Comissão garantias relativas à observância dos requisitos especificados no artigo 8.º da Directiva 89/556/CEE. A equipa de colheita em causa foi oficialmente aprovada na Hungria para a exportação para a Comunidade.
- (3) A Decisão 92/452/CEE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo da Decisão 92/452/CEE, é aditada a seguinte equipa da Hungria:

«HU	HUNGRÍA / UNGARN / UNGARN / OYTTAPIA / HUNGARY / HONGRIE / UNGHERIA / HONGARIJE / HUNGRIA / UNKARI / UNGERN	HU-001E		EMBRIÓ KFT Bagoly Dűlő 1/3 H-7635 Pécs	Dr Kispál Zoltán Dr Majoros Tibor»
-----	---	---------	--	--	---------------------------------------

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir do vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 53 de 24.2.1994, p. 23.

⁽³⁾ JO L 250 de 29.8.1992, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 86 de 3.4.2002, p. 42.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 13 de Junho de 2002
que altera e prorroga a Posição Comum 2001/357/PESC que impõe medidas restritivas contra a
Libéria

(2002/457/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de Março de 2001, o Conselho aprovou a Posição Comum 2001/357/PESC que impõe medidas restritivas contra a Libéria ⁽¹⁾, a fim de dar execução à Resolução 1343 (2001) que define as medidas a impor contra a Libéria, aprovada em 7 de Março de 2001 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, adiante denominado «UNSCR 1343 (2001)».
- (2) Em 7 de Maio de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a UNSCR 1408 (2002), por força da qual as medidas impostas à Libéria pela UNSCR 1343 (2001) são alteradas e prorrogadas até 7 de Maio de 2003.
- (3) A UNSCR 1408 (2002) apela ao Governo da Libéria no sentido da instituição de um sistema eficaz de Certificado de Origem para os diamantes em bruto produzidos na Libéria, que seja transparente e passível de verificação internacional, e prevê que, quando esse sistema eficaz e passível de verificação internacional estiver pronto para se tornar plenamente operacional, os diamantes em bruto controlados pelo Governo da Libéria através do sistema de Certificado de Origem ficarão isentos da proibição de importação imposta pela UNSCR 1343 (2001).

- (4) É necessária uma acção da Comunidade para dar execução a determinadas medidas,

ADOPTOU A SEGUINTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A Posição Comum 2001/357/PESC é prorrogada até 7 de Maio de 2003, a menos que o Conselho tome uma decisão em contrário de acordo com quaisquer futuras resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo 2.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Será aplicável a partir de 7 de Maio de 2002.

Artigo 3.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. RAJOY BREY

⁽¹⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 1.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 563/2002 da Comissão, de 2 de Abril de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 86 de 3 de Abril de 2002)

Na página 5, o número 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A secção 1 do anexo I é substituída pelo texto constante no anexo do presente regulamento.».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 637/2002 da Comissão, de 12 de Abril de 2002, relativo à redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos de 2001 aplicáveis a certos produtos originários da República Popular da China

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 96 de 13 de Abril de 2002)

Nas páginas 11 e 12 dos anexos I e II, as palavras «dados preliminares» foram suprimidas.
